



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720172/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.097 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** HENIO VAN DER BROOKE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 22.430,91, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesa com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 420,00, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 33.600,00, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.055,10 (fls. 23/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-35.463, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 33/35):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 23 a 28, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 10.055,10 de imposto suplementar, R\$ 7.541,32 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 19 a 22), constatou as seguintes infrações, por falta de atendimento à intimação para comprovação:

**dedução indevida de dependentes, R\$ 2.544,00.**

**dedução indevida de despesas médicas, R\$ 420,00.**

**dedução indevida de pensão alimentícia judicial, R\$ 33.600,00.**

Cientificado, em 06/02/2009 (fl. 29), o contribuinte apresentou, em 13/02/2009, a impugnação de fl. 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 32), solicitando revisão da Notificação de Lançamento, conforme documentos anexados à petição (fls. 03 a 10), assim discriminados:

1) CERTIDÃO DE CASAM Nº 007627; 2) CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS MENORES DE 21 ANOS; 3) CART. IDENT. DOS FILHOS MENORES DE 21ANOS (2 FILHOS); 4) COMPROVANTE DE RENDIMENTOS 5) RECIBO DE DESPESAS COM DENTISTA 6) CERTIDÃO DE NASCIM., IDENTID. E CPF DA FILHA DE MAIOR DE 21 ANOS.

Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 420,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 9.939,60, mas acréscimos legais.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/03/2012 (fls. 39), o contribuinte, em 05/04/2012, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 40), trazendo cópia do ofício judicial expedido à fonte pagadora, solicitando a implantação em folha de pagamento do Recorrente do desconto da importância mensal de R\$ 2.800,00, a título de pensão alimentícia em favor de Andrea Salete Neves Marin Campos, bem como do contracheque comprovando o aludido desconto.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/44.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa em litígio sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 33.600,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do ofício judicial nº 1082/03 expedido à fonte pagadora, solicitando seja implantado em folha de pagamento do Recorrente o desconto da importância mensal de R\$ 2.800,00, a título de pensão alimentícia em favor de Andrea Salete Neves Marin Campos (fls. 43/44).

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da dedução com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constantes dos autos e da ora trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçadas na decisão recorrida (fls. 35):

No que tange à glosa da pensão alimentícia judicial, apesar de constar do comprovante anual de rendimentos, de fl. 17, o pagamento de R\$ 33.600,00, a Andréa Salete Neves Marin, CPF 748.419.39920, **não foi trazida aos autos a determinação judicial para tal pagamento**, a teor do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, o que impede o acatamento da dedução pretendida:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento da pensão alimentícia **no valor de R\$ 2.800,00 sobre os seus rendimentos mensais**, em favor de sua ex-esposa Andréa Salete Neves Marin Campos, conforme se depreende do ofício judicial nº 1082/03, expedido pela 4ª Vara de Família de Curitiba/PR (fls. 44), diligência devidamente cumprida pela fonte pagadora Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, ao teor do ofício nº 0755/2003-GS, de 02/07/2003 (fls. 43) e regularmente descontado segundo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 17), suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação da obrigatoriedade da prestação alimentar decorrente de decisão homologatória judicial. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado nos documentos ora trazidos nessa seara recursal, afasto a glosa sobre a pensão alimentícia declarada e torno insubsistente o lançamento no particular.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 33.600,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto